



Vem a Divisão de Tributação e Cobrança da Direção de Finanças de Setúbal efetuar um pedido de esclarecimentos sobre os rendimentos declarados como provenientes da propriedade intelectual nos campos 404 do quadro 4 do Anexo B e 501 do quadro 5 do Anexo H da Declaração de rendimentos, mod. 3, do IRS do ano de 2009, respeitante ao sujeito passivo José XXXXXXXXXX Romão, NIF: XXXXXXXX, considerando que, face aos esclarecimentos prestados, lhe suscitam dúvidas quanto ao enquadramento de alguns dos rendimentos no benefício fiscal previsto no artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

Analisado o assunto em questão, informa-se o seguinte:

1. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS (CIRS), os rendimentos provenientes da propriedade intelectual, desde que auferidos pelo seu titular originário, são enquadrados como rendimentos da categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), considerando-se como rendimentos provenientes da propriedade intelectual os direitos de autor e direitos conexos (cf. n.º 5 do artigo 3.º do CIRS).
2. Por sua vez, o artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) vem estabelecer uma exclusão parcial de tributação dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, considerando-se também como tal os rendimentos provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os rendimentos provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, que se traduz no englobamento, para efeitos de IRS, de apenas 50% do respetivo valor, líquido de outros benefícios, desde que auferidos por autores residentes em território português que sejam os titulares originários e verificadas as demais condições e limites aí previstos.
3. Afastados do benefício fiscal previsto no artigo 58.º do EBF ficam os rendimentos provenientes de obras escritas sem caráter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias (cf. n.º 2 do artigo 58.º).
4. De acordo com os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo junto da Direção de Finanças de Setúbal, os rendimentos declarados como provenientes da propriedade intelectual abrangem rendimentos pagos pela Naturlink – Informação Ambiental, SA, respeitantes à impressão de uma página Web, onde constam fotografias de sua autoria, na sequência de



cedência das mesmas por períodos prè definidos bem como rendimentos auferidos por um mini curso livre de fotografias da sua autoria, referentes a lições.

5. Apresentou cópias de um contrato de transmissão de direitos de utilização de imagens, nos termos do qual, na qualidade de autor, cede à Naturlink – Informação Ambiental, SA os direitos sobre as imagens para utilização no portal e em posting e e-mailing desta entidade, estabelecendo o contrato as condições de utilização, reprodução, divulgação e gestão das imagens fornecidas pelo autor, o sujeito passivo.

6. Conjuntamente, entregou cópias de uma página do site da Naturlink com reproduções de fotografias, nelas constando menção ao seu nome, bem como cópias respeitantes a um curso de fotografia, entre as quais se inclui cópia do respetivo programa intitulado "Programa de Curso de Iniciação à Fotografia – dirigido para o formato 135/35mm" e uma folha respeitante a "tarefas e fotografias a tirar" (que pelo seu teor terá como destinatários os participantes no curso).

7. Nos termos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC) consideram-se obras as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas, as quais compreendem, nomeadamente, conferências, lições, alocuções e sermões e obras fotográficas ou produzidas por quaisquer processos análogos aos da fotografia (cf. artigos 1.º e 2.º do CDADC).

8. Sendo que relativamente à obra fotográfica, para que a fotografia seja protegida é necessário que pela escolha do seu objeto ou pelas condições da sua execução possa considerar-se como criação artística pessoal do seu autor (cf. artigo 164.º do CDADC).

9. No que respeita ao curso de iniciação à fotografia, verifica-se que o mesmo assenta num programa formativo dirigido à aprendizagem da técnica fotográfica por parte de quem pretenda adquirir conhecimentos nesta área, em que a intervenção oral e presença física de um "formador", o cumprimento de uma carga horária e a realização de tarefas pelos participantes estão presente como elementos caracterizadores da atividade (neste sentido, veja-se o índice do programa do curso, assente em aspetos teóricos-práticos, tais como "os princípios da fotografia", "tipos de câmara", "considerações práticas e conselhos", "apoio pessoal aos participantes" e "prática", e, bem assim, a folha sobre tarefas e fotografias a tirar, reveladores do caráter formativo da atividade realizada).



10. E, assim, será de considerar que perante uma atividade de lecionação/formação (caraterizada pela intervenção oral e na presença física do "docente/formador", no cumprimento de horários, na realização de exercícios, etc), a qual não se confunde com a atividade autoral (exploração de direitos de autor a favor de terceiros pela criação de obras), devendo os respetivos rendimentos ser enquadrados como provenientes de prestações de serviços, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRS.

11. Posto isto, os rendimentos provenientes da propriedade intelectual decorrem da autoria/criação de obras do domínio literário, artístico ou científico, dependendo a usufruição do benefício fiscal previsto no artigo 58.º do EBF da verificação de um conjunto de pressupostos e condições, designadamente, estarem em causa autores/criadores intelectuais, que os mesmos sejam titulares originários dos direitos de autor e residentes em território português, haja uma exploração económica da vertente patrimonial dos direitos de autor por parte de criador intelectual a favor de terceiro e, bem assim, que as obras cumpram a condição de "obras com caráter literário, artístico ou científico" e não se encontrem expressamente excluídas do benefício.

12. Relativamente às fotografias utilizadas no portal da Naturlink – Informação Ambiental, SA, tendo presente o contrato apresentado, será de considerar que o sujeito passivo comprova que é o autor, titular originário, dado que através do mesmo e na qualidade de autor das fotografias cede àquela entidade os direitos sobre as mesmas para a sua utilização no portal (cf. considerando e cláusulas primeira e segunda do contrato).

13. Todavia, no que respeita às obras artísticas (considerando que apenas as fotografias com caráter artístico estão contempladas no benefício fiscal), o legislador fiscal é mais restritivo, considerando que atento o disposto no n.º 1 do artigo 58.º do EBF, apenas os rendimentos provenientes da propriedade artística de obras de exemplar único logram beneficiar da exclusão parcial de tributação nele previsto, estando assim excluídos do benefício os rendimentos provenientes de reproduções de obras artísticas (obras fotográficas com caráter artístico) dado que no caso de reproduções de obras artísticas estamos perante vários exemplares da obra, não se mostrando cumprida a condição de "exemplar único".

14. Assim, no que respeita aos rendimentos auferidos pela reprodução de fotografias no portal, em postings e e-mailings da Naturlink – Informação Ambiental, SA, porque estão em causa rendimentos provenientes de reproduções de obras artísticas e, portanto, de vários exemplares da mesma fotografia (quando para efeitos fiscais apenas são considerados no benefício fiscal os



rendimentos provenientes de obras artísticas de exemplar único, por exemplo, da alienação de fotografia artística de exemplar único ou da exposição de uma fotografia artística de exemplar único), os mesmos não beneficiam da exclusão parcial de tributação prevista no artigo 58.º do EBF, devendo ser tributados na totalidade.

À consideração superior.

DSIRS (Div. Conceção), aos 29 de janeiro de 2013.

A Inspetora Tributária

Ana Barroso

Ana Margarida Barroso dos Santos

CONFIRMO

À consideração superior

2013/01/29

O Chefe de Divisão

[Signature]
José Vaz